



## CONVENÇÃO COLETIVA

### SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO EM EMPRESAS DE LAVANDERIA E SIMILARES DE SÃO PAULO

Pelo presente instrumento, representando a categoria profissional, o **SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE LAVANDERIAS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRALAV**, representando a categoria econômica, o **SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO - SINDILAV**, com a participação da **DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO - DRTE/SP**, por seus representantes infra-assinados,

**CONSIDERANDO** que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) nos Artigos 611 a 625 do Título VI define e estabelece diretrizes sobre a assinatura de **CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO** entre sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de consolidar o **ACORDO SOBRE DISPOSITIVOS PARA IMPLANTAÇÃO DA NR 7 - PCMSO e NR 9 - PPRA EM EMPRESAS DE LAVANDERIA E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO** celebrado em 8 de outubro de 1998;

**CONSIDERANDO** a necessidade de ampliar a atuação preventiva de saúde e segurança do trabalho nas lavanderias domésticas e industriais de São Paulo, priorizando o cumprimento de dispositivos das Normas Regulamentadoras (NR) N.º 12 e 13 da legislação do Ministério do Trabalho e Emprego;

**CONSIDERANDO** que as iniciativas acima devem seguir modelos organizados, estruturados e tecnicamente adequados, de modo a garantir uma melhor atenção à saúde dos trabalhadores, no sentido da prevenção de doenças e acidentes relacionados ao trabalho;

**CONSIDERANDO** a necessidade da participação integrada dos agentes sociais diretamente interessados, a saber: trabalhadores, empregadores e do poder público.

**CELEBRAM** a presente **CONVENÇÃO COLETIVA**, nos seguintes termos e condições:



## Cláusula 1ª - Da proteção de calandras nas lavanderias

### 1. Todas calandras em funcionamento nas empresas de lavanderia devem ter:

- 1.1. Placa de identificação com gravação indelével, afixada em local visível e de difícil remoção, contendo:
- a) nome do fabricante;
  - b) número de série e data de fabricação;
  - c) especificação do modelo;
  - d) tensão de trabalho e potência da calandra e do motor;
  - e) velocidade em metros por segundo (m/s);
  - f) temperatura máxima do cilindro ou da calha;
  - g) tipo de energia (gás, vapor, elétrica) e respectivo consumo por hora.

Parágrafo Único: As empresas de lavanderia que possuam calandras instaladas em data anterior a 1996 estão desobrigadas do cumprimento dos itens "a", "b" e "c" acima.

- 1.2. Termômetros, termostato e manômetro
- a) A calandra deve ter termômetro para cada câmara de aquecimento, indicando a temperatura das calhas ou do cilindro aquecido.
  - b) A calandra deve ter termostato.
  - c) A calandra a vapor deve ter, também, manômetro.
- 1.3. Indicação de dispositivo de variação de velocidade.  
Toda calandra equipada de dispositivo de variação de velocidade deve ter indicadas, na placa de identificação, a velocidade mínima e máxima em m/s.
- 1.4. Proteção dos Cilindros
- a) Os cilindros não podem funcionar sem que os dispositivos de segurança para a proteção do operador estejam instalados e desbloqueados.
  - b) Ao longo da entrada de alimentação, em todo o comprimento da calha ou cilindro, deve haver um dispositivo de segurança que ao menor toque dos dedos do operador na direção do vão entre o cilindro e a calha, ou entre o cilindro e o colete, provoque a parada do(s) cilindro(s) e a sua reversão.
  - c) Os cilindros devem ter proteções de tal modo a permitir, apenas, a entrada e a saída do tecido.



## 1.5. Proteção elétrica

### 1.5.1. Dispositivos de acionamento e desligamento:

- a) o acionamento e o desligamento devem ser feitos através de um interruptor de segurança verde para ligar e outro vermelho para desligar;
- b) toda calandra deve ter um dispositivo de corte automático de corrente (desligamento) para o caso de queda de tensão.

### 1.5.2. Fiação, conexão à rede e aterramento:

- a) toda a fiação elétrica deve ser dimensionada e protegida de acordo com a NBR 5410;
- b) a calandra deve ter aterramento, conforme a NBR 5410.

## 1.6. Proteção mecânica

Em relação ao motor, polias e correias:

- a) toda calandra deve ter dispositivo de proteção mecânica que impeça o acesso direto aos mesmos;
- b) é vedado o acionamento sem que o dispositivo de proteção acima citado esteja adequadamente fixado.

## 1.7. Proteção térmica

- a) As partes aquecidas da calandra devem ter proteção térmica.
- b) O calor excedente gerado pelos cilindros ou calhas deve ser retirado do ambiente de trabalho através de sistema de exaustão adequado.

## 1.8. Dispositivos de segurança em relação à pressão.

Na instalação, operação, manutenção e inspeção de calandras de cilindro ou calhas aquecidas a vapor devem ser obedecidas as diretrizes contidas na NR-13 do MTE, que trata de vasos de pressão.

## 2. Em relação às responsabilidades:

### 2.1. Cabe ao empregador ou seu preposto:

- a) verificar se as calandras satisfazem às exigências desta Norma;
- b) treinar e capacitar o operador para a correta utilização da calandra;
- c) exigir que toda e qualquer intervenção que venha a ser feita na calandra não afete os dispositivos de segurança;
- d) procurar junto ao fabricante todos os meios necessários para a correta instalação, funcionamento, manutenção e assistência técnica da calandra.



- 2.2. Cabe ao operador de calandra
- cumprir as determinações de saúde e segurança do trabalho, inclusive as recomendadas pelo empregador através de ordens de serviço;
  - colaborar com o empregador na identificação de possíveis falhas que possam comprometer o uso da calandra.

## **Cláusula 2ª - Da proteção de centrífugas de lavanderia**

### **1. Todas as centrífugas em funcionamento nas empresas de lavanderia devem ter:**

- 1.1. Placa de identificação com gravação indelével, afixada em local visível e de difícil remoção, contendo:
- nome do fabricante;
  - número de série e data de fabricação;
  - especificação do modelo;
  - tensão de trabalho e potência;
  - volume do cilindro (cesto) em  $\text{dm}^3$ ;
  - capacidade máxima da carga em quilogramas de roupa de algodão seca, observando um mínimo de  $5,5 \text{ dm}^3/\text{kg}$ ;
  - rotação máxima admissível em rotações por minuto (rpm).

Parágrafo Único: As empresas de lavanderia que possuam centrífugas instaladas em data anterior a 1996 estão desobrigadas do cumprimento dos itens "a", "b" e "c" acima.

- 1.2. Indicação visível do sentido da rotação.
- 1.3. Funcionamento silencioso, quando carregada, de modo que sejam respeitados os Anexos 1 e 2 da Norma Regulamentadora N.º 15 - Atividades e Operações Insalubres, da Portaria 3214/78 do MTE.
- 1.4. Em relação aos níveis de oscilação:
- Quando funcionando sem carga, o cilindro (cesto) não deve apresentar oscilação.
  - A oscilação com carga deve ser mantida dentro de limites aceitáveis, através de sensores adequados.
- 1.5. Motores e chaves de partida capazes de suportar 10 partidas por hora, sem ultrapassar o aumento de temperatura previstos pelo fabricante.



- 1.6. Toda centrífuga deve ser dotada de tampo com dispositivo eletromecânico que:
- só permita movimentar o cilindro se o tampo estiver fechado e travado;
  - a abertura só seja permitida se o cilindro (cesto) estiver totalmente parado.
- 1.7. Proteção elétrica
- 1.7.1. Dispositivos de acionamento e desligamento:
- a caixa de acionamento e desligamento deve ser blindada de modo a evitar a penetração de água e umidade;
  - o acionamento e o desligamento devem ser feitos através de um interruptor de segurança verde para ligar e outro vermelho para desligar;
  - os interruptores de segurança devem ser protegidos por uma capa isolante e impermeável de material flexível e transparente;
  - toda centrífuga deve conter um dispositivo de corte automático de corrente (desligamento) para o caso de queda de tensão.
- 1.7.2. Fiação, conexão à rede e aterramento:
- toda a fiação elétrica deve ser dimensionada e protegida de acordo com a NBR 5410;
  - a centrífuga deve possuir dispositivo adequado para aterramento, conforme a NBR 5410.
- 1.8. Proteção mecânica
- Em relação ao motor, polias e correias:
- toda centrífuga deve ter dispositivo de proteção mecânica que impeça o acesso direto aos mesmos;
  - é vedado o acionamento sem que o dispositivo de proteção acima citado esteja adequadamente fixado.
- 1.9. Fixação ao solo
- Para fins de segurança do operador, a centrífuga deve estar firmemente fixada ao solo. A área do operador deve ter piso antiderrapante.

## 2. Em relação às responsabilidades

### 2.1. Cabe ao empregador ou seu preposto:

- verificar se as centrífugas satisfazem às exigências desta Norma;



- b) treinar e capacitar o operador para a correta utilização da centrífuga;
  - c) exigir que toda e qualquer intervenção que venha a ser feita na centrífuga não afete os dispositivos de segurança;
  - d) procurar junto ao fabricante todos os meios necessários para a correta instalação, funcionamento, manutenção e assistência técnica da centrífuga.
- 2.2. Cabe ao operador de centrífuga
- a) cumprir as determinações de saúde e segurança do trabalho, inclusive as recomendadas pelo empregador através de ordens de serviço;
  - b) colaborar com o empregador na identificação de possíveis falhas que possam comprometer o uso da centrífuga.

### **Cláusula 3ª - Das caldeiras e vasos de pressão**

1. O responsável pela empresa de lavanderia na qual existir caldeira ou vaso de pressão, assim como são definidos na NR 13 – Caldeiras e Vasos de Pressão, deverá enviar cópia do "Relatório de Inspeção" feito periodicamente ao SINTRALAV no seguinte endereço: Rua Alfredo Pujol, 328, Cj. 11, Santana, CEP 02017-000.
2. O SINTRALAV, a cada 2 (dois) meses, dará conhecimento ao SINDILAV da lista de empresas que enviaram cópia do "Relatório de Inspeção" durante o período.

### **Cláusula 4ª - Dos programas: NR 7 – PCMSO e NR 9 – PPRA**

#### **1. NR – 7 Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO**

- 1.1. Toda empresa de lavanderia deve implantar, manter e zelar pela eficácia do PCMSO, cuja estrutura deve seguir os parâmetros mínimos abaixo discriminados:
  - a) Descrição sumária de ambientes e funções.
  - b) Causas e riscos de doenças por função.
  - c) Periodicidade e tipo de exame médico necessário por função.
  - d) Quadro sinóptico com resumo do programa onde conste: setor, função, risco, periodicidade das avaliações clínicas e exames complementares.



- 1.2. Cópia do PCMSO, atualizado anualmente, deve ser encaminhada ao SINTRALAV no seguinte endereço: Rua Alfredo Pujol, 328, Cj. 11, Santana, CEP 02017-000.
- 1.3. O SINTRALAV, a cada 2 (dois) meses, dará conhecimento ao SINDILAV da lista de empresas que enviaram cópia do PCMSO durante o período.
- 1.4. O PCMSO deve ser apresentado aos componentes da CIPA ou, na ausência desta, à pessoa designada como responsável pelo cumprimento dos objetivos da NR 5 na empresa de lavanderia.

## **2. NR – 9 Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais – PPRA.**

- 2.1. Toda empresa de lavanderia deve implantar, manter e zelar pela eficácia do PPRA, cuja estrutura deve seguir os parâmetros mínimos abaixo discriminados:
  - a) Descrição de ambientes e funções de trabalho.
  - b) Causas e riscos de acidentes ou doenças por função.
  - c) Medições ambientais quando necessário.
  - d) Recomendações de medidas corretivas.
  - e) Cronograma de ações preventivas, assinado pelo responsável técnico do PPRA e pelo representante da lavanderia.
  - f) Fichas de acompanhamento periódico do PPRA.
- 2.2. Cópia do PPRA, atualizado anualmente, deve ser encaminhada ao SINTRALAV no seguinte endereço: Rua Alfredo Pujol, 328, Cj. 11, Santana, CEP 02017-000.
- 2.3. O SINTRALAV, a cada 2 (dois) meses, dará conhecimento ao SINDILAV da lista de empresas que enviaram cópia do PPRA durante o período.
- 2.4. O PPRA deve ser apresentado aos componentes da CIPA ou, na ausência desta, à pessoa designada como responsável pelo cumprimento dos objetivos da NR 5 na empresa de lavanderia.

### **Cláusula 5ª - Dos prazos para implantação**

As empresas de lavanderia terão os seguintes prazos para se adequarem em relação às cláusulas desta CONVENÇÃO COLETIVA: F



- a) 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de assinatura desta convenção para se adequar em relação à **Cláusula 1ª. Da proteção de calandras de lavanderias.**
- b) 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de assinatura desta convenção para se adequar em relação à **Cláusula 2ª. Da proteção de centrífugas de lavanderias.**
- c) Cumprimento imediato da **Cláusula 3ª. Das caldeiras e vasos de pressão.**
- d) Cumprimento imediato da **Cláusula 4ª. Dos programas: NR 7 - PCMSO e NR 9 - PPRA.**

#### **Cláusula 6ª - Da divulgação e cumprimento da CONVENÇÃO COLETIVA**

Todas as entidades signatárias se comprometem a dar prioridade na divulgação do mesmo, assim como a promover parcerias com entidades públicas ou privadas que possam contribuir para o seu pleno e efetivo cumprimento.

#### **Cláusula 7ª - Da implantação e supervisão da Convenção Coletiva**

1. O SINTRALAV e o SINDILAV, com a colaboração da DRTE de São Paulo, indicarão representantes que se responsabilizarão pela divulgação, orientação, implantação e supervisão da presente CONVENÇÃO COLETIVA, através de uma Comissão de Implantação e Supervisão do Cumprimento da Convenção Coletiva (CISC).
2. Todos os projetos, dúvidas, argumentações, recusas, recursos, litígios e sanções serão analisados e discutidos pelos integrantes da CISC, que decidirão o encaminhamento a ser dado a cada caso.

#### **Cláusula 8ª - Do prazo de validade**

A presente CONVENÇÃO COLETIVA tem o prazo de validade indeterminado, com vigência imediata a partir da data de sua assinatura.

#### **Cláusula 9ª - Da rescisão**

A presente CONVENÇÃO COLETIVA poderá ser rescindida a qualquer tempo pelas partes, mediante aviso por escrito com antecedência mínima de 30 dias.





(trinta) dias, de qualquer uma delas às outras, respeitado o prazo mínimo de 18 (dezoito) meses de vigência.

Por estar justo e acordado, firmam o presente em 5 (cinco) vias de igual teor e forma para que surta os legais e jurídicos efeitos.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2002.

Two handwritten signatures in black ink, one larger and more prominent than the other, positioned above the text of the SINTRALAV union.

**SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS  
DE LAVANDERIA E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO  
- SINTRALAV -**

Two handwritten signatures in black ink, one larger and more prominent than the other, positioned above the text of the SINDILAV union.

**SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO  
- SINDILAV -**

A handwritten signature in black ink, positioned above the text of the DRTE/SP office.

**DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO  
- DRTE/SP -**



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
 Delegacia Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo  
 O presente instrumento de Convenção Coletiva de Trabalho foi depositado na DRTE/SP sob protocolo nº 05740/02-47 e registrado na Seção de Mediação, da Divisão de Relações do Trabalho, sob nº 449.02 às fls. 81 do Livro nº XX nos termos do Art 1º, da Portaria GMT/MTB nº 865/95 (D.O.U. 15/09/95).

São Paulo, 24 de abril de 2002

Assinatura Neuton Martins de Araujo

**NEUTON MARTINS DE ARAUJO**  
 Assistente Sindical  
 Matrícula 257 918

**ATENÇÃO**

A comprovação do Registro Sindical do(s) Sindicato(s) Conveniente(s) ou Acordante(s) foi feita pelo(s) interessado(s) e está junta às fls. 02, 03 do processo nº 05740/02-47 pelo qual o depósito deste instrumento foi feito, nos termos do artigo 1º, da Portaria GM/MTB nº 865, de 14/09/95 (DOU 15/09/95), da Ementa nº 12, da Instrução de Serviço nº 1, de 17/06/99, SRT, DOU 18/06/99) e Parecer da ASS. Jurídica (AGU) do Gab. DRTE/SP, de 19/02/99, ficando os interessados cientes de que qualquer omissão ou irregularidade quanto às formalidades legais na negociação coletiva de trabalho e a validade deste instrumento é de inteira e exclusiva responsabilidade dos interessados.